



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

ARMANDO DANTAS ANDRADE

**LEGALIDADE DA ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* NO BRASIL: NECESSIDADE
DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA**

**ARACAJU
2023**

A553I

ANDRADE, Armando Dantas

Legalidade da adoção intuitu personae no brasil :
necessidade de regulamentação específica / Armando
Dantas Andrade. - Aracaju, 2023. 25 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Thiago de Menezes
Ramos

1. Direito 2. Adoção 3. Intuitu Personae
4. Ordenamento Jurídico I Título

CDU 34 (045)

ARMANDO DANTAS ANDRADE

LEGALIDADE DA ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* NO BRASIL: NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.2.

Aprovado com média: 10,0

Thiago de Menezes Ramos

Prof.(a) MSc. Thiago de Menezes Ramos

1º Examinador (Orientador)

Cristhiano Oliveira Mascarenhas

Prof.(a) Esp. Cristhiano Oliveira Mascarenhas

2º Examinador(a)

Naftali Santos Ferreira

Prof.(a) Esp. Naftali Santos Ferreira

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 25 de novembro de 2023

Legalidade da Adoção *Intuitu Personae* no Brasil: NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA^{1*}

Armando Dantas Andrade

RESUMO

O presente artigo científico busca demonstrar efetivamente a legalidade da modalidade de adoção *intuitu personae* no Brasil, além de ter como objetivo chamar a atenção do legislador para a necessidade de regulamentação específica do tema, como forma de estar o direito em conformidade com as mudanças e avanços da sociedade atual. Os métodos aqui empregados serão o de pesquisa qualitativa, tendo em vista a forma indutiva para abordar o tema e problema apontado. Trata-se de uma pesquisa aplicada, a qual visa solucionar as problemáticas que envolvem o mesmo. Ademais, a pesquisa é exploratória, pois visa o estudo de uma modalidade de adoção que, embora já praticada, ainda não possui amparo próprio no ordenamento. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, pois se utilizará da obra de vários teóricos e estudiosos do direito para defender o posicionamento no que concerne à legalidade da adoção supracitada. E, por fim, busca-se com o estudo desenvolvido neste trabalho de conclusão de curso que seja devidamente demonstrada a importância de ser a adoção *intuitu personae* amparada de forma especial no direito brasileiro.

Palavras-chave: Adoção. *Intuitu Personae*. Ordenamento Jurídico.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, existe uma discussão gritante que envolve a adoção *Intuitu Personae* no mundo jurídico pátrio. Em verdade, estamos diante de uma problemática que, embora já conhecida há bastante tempo, não possui um entendimento consolidado por parte dos tribunais superiores, bem como não foi regularizada através da legislação, até o momento.

Nesse contexto, ressalta-se que se vislumbra diariamente no Brasil casos de genitores que, pelos mais variados motivos, não desejam ou não podem promover a criação de seus filhos, o que potencializa a adoção em todo o território nacional. Assim, muitos pais optam por entregar seus filhos a pessoas de sua confiança ou até mesmo para pessoas que acreditam ser a melhor alternativa para promover a criação e sustento com toda dignidade e cumprimento do que consideramos essencial para a sobrevivência de sua prole.

A problemática está no fato de, na maioria das vezes, estas pessoas escolhidas para adotar não se encontrarem no Cadastro Nacional de Adoção, o que estaria sendo uma suposta

^{1*} Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. MSc. Thiago de Menezes Ramos

afronta às absolutas regras de habilitação estabelecidas pela Lei nº 8.069/1990. Para muitos, tal prática é considerada ilegal, bem como configura, inclusive, delito previsto no Art. 242, do Código Penal Brasileiro.

Assim, diante do exposto até o momento, surge uma pergunta central: é legal a adoção na modalidade *Intuitu Personae* no ordenamento jurídico pátrio? O presente artigo busca exatamente responder a referida indagação trazendo uma análise da lei, posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, os quais serão abordados de forma técnica e científica.

Frisa-se que o objetivo geral do artigo está justamente na necessidade de chamar a atenção dos legisladores e operadores do direito de forma que, com o reconhecimento e regulamentação da adoção *Intuitu personae*, além de fortalecer o Estado Democrático de Direito, potencializar a agilidade na colocação de crianças e adolescentes em lares saudáveis, ainda, tem-se a prevenção de práticas criminosas ocasionadas justamente pelas lacunas existentes na lei, sendo esta a missão desse estudo acerca do tema.

Importante aqui afirmar que os objetivos específicos estão alinhados em busca de ressaltar a prevalência do princípio do melhor interesse do menor e vínculo afetivo já existente entre os envolvidos, mesmo que não haja habilitação no Cadastro Nacional de Adoção. Estamos aqui buscando prevenir a prática de adoção ilegal como já fora mencionado anteriormente, fazendo com que os envolvidos na adoção à levem para o conhecimento do poder judiciário e este se encarregue de zelar pelos direitos da criança e adolescente. Em outras palavras, a referida modalidade de adoção busca, por fim, na modalidade de adoção à brasileira, prática que já não mais deveria existir em nosso país.

Destarte, o que justifica a presente pesquisa em baila é analisar a problemática ainda não regulamentada por lei específica, levando em consideração a realidade atual da sociedade brasileira, além da demonstração efetiva de necessidade e viabilidade da referida forma de adoção.

Ademais, busca-se demonstrar a desnecessidade de um ordenamento jurídico sem abrangência e eficácia, para não dizer defasado. Já que tendo uma prática que, embora considerada ilegal, atualmente é comumente realizada na sociedade, esta deve ser objeto de estudo e alvo da atenção dos três poderes, quais sejam: legislativo, executivo e judiciário.

Nesse contexto, contempla-se teóricos, através de suas bibliografias, que trabalham sobre o tema, além de estar presente no mesmo, artigos científicos, sites renomados e estudo da jurisprudência pátria, tudo objetivando trazer o estudo e exposição do tema de forma cristalina e com conteúdo sério e seguro.

Será utilizada pesquisa qualitativa no presente trabalho, tendo em vista a forma indutiva para abordar o tema e problema apontado, além de se tratar de uma pesquisa aplicada, vez que se busca chamar a atenção do legislador para a necessidade de regulamentação do tema visando solucionar as problemáticas que o envolve.

Neste contexto, considera-se a pesquisa exploratória, pois visa o estudo de uma modalidade de adoção que, embora já praticada, ainda não possui regulamentação no ordenamento jurídico pátrio.

Visando uma melhor compreensão do tema já apresentado, o artigo científico foi dividido em 03 (três) partes, cada uma com três subtópicos. Na primeira parte será abordada a adoção e suas modalidades no ordenamento jurídico pátrio trazendo conceito, tipos e procedimento para a adoção no Brasil. Em seguida, no segundo capítulo, se procederá com um estudo detalhado acerca da modalidade de adoção *Intuitu Personae*: Como é vista pela legislação e operadores do direito, bem como a interpretação extensiva da Lei: Autorização indireta da modalidade *Intuitu Personae* e a inevitabilidade de seu reconhecimento.

No terceiro e último capítulo, no qual, de fato será defendida a tese de legalidade da referida modalidade de adoção, destaca-se a necessidade de regulamentação específica da *Intuitu Personae* no direito nacional buscando um viés crítico acerca da imperatividade da necessidade de aliar a norma jurídica às mudanças sociais, inviabilidade do cometimento de adoções ilegais após regulamentada a adoção *Intuitu Personae* e a confirmação do Estado Democrático de Direito atrelado a regulamentação de tema que está presente no cotidiano dos jurisdicionados.

Por fim, ao longo do artigo em baila, será demonstrada a possibilidade e efetividade da adoção *intuitu personae* como forma de assegurar os direitos constitucionalmente garantidos para as crianças e adolescentes, bem como a importância do salto evolutivo que se ocasionará com a regulamentação do tema, em todo o território nacional.

2 A ADOÇÃO E SUAS MODALIDADES NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Destaca-se que a adoção é praticada desde os primórdios, pois, as famílias impossibilitadas de ter sua prole biológica, buscavam formas alternativas de construir uma linhagem de descendentes (ASSUNÇÃO, 2021).

Passando para uma análise mais restrita em termos de nação, tem-se que o Brasil, após a notória necessidade de regulamentar o tema, veio se aprimorando com o surgimento de diversas leis e entendimentos jurisprudenciais que passaram a definir e determinar o futuro de

crianças e adolescentes abandonados pelos pais, ou até mesmo, filhos de pais falecidos, sendo essas leis e jurisprudências estudadas ao longo do artigo.

2.1 Conceituando Adoção

Antes de adentrar no conceito de adoção se faz necessário conhecer algumas informações importantes acerca do tema.

Segundo Pereira (2023), em 1804 a França criou seu primeiro Código Civil, o qual já contemplou a adoção como sendo uma forma de filiação idêntica, no que concerne a direitos, igual à adoção consanguínea, pois a esposa de Napoleão Bonaparte, Josefina, não podia ter filhos devido a condições biológicas da mesma. Assim, objetivando não pôr fim a sua linhagem, Napoleão resguardado pela referida lei garantiu que seus filhos adotivos tivessem todos os direitos reconhecidos, inclusive, direitos de sucessão para que, assim, pudessem dar continuidade ao reinado.

Noutro giro, foi em 1916 que surgiu no Brasil o Código Civil, sendo que nele a adoção passou a ter seu primeiro reconhecimento através de normas formais. Entretanto, não havia a apreciação do poder judiciário, tendo em vista que a adoção acontecia através de escritura pública com o devido consentimento de quem estaria adotando e do responsável pelo adotado. Ademais, também era possível que, ao atingir a maioridade, o adotado se desligasse da família adotante e não mais possuísse vínculo com a mesma (PEREIRA, 2023).

Enfim, em 1979 a adoção prevista no Código Civil de 1916 fora revogada, vigorando no país as modalidades de adoção plena e adoção simples. A legislação pátria deu um salto ao progresso quando finalmente em 1990 deu origem a Lei 8.069/1990, o tão sonhado e esperado Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Nele já foi possível identificar algumas mudanças consideradas plausíveis, as quais destacam-se: A adoção se dá através de decisão judicial, cria laços entre o adotado e sua família adotante, ou seja, gera parentesco com toda a família, bem como, a adoção tornou-se medida irrevogável.

Já com relação às mudanças recentes trazidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 12.010/2009, se verifica que pontos negativos surgiram como o fato de só se poder concretizar a adoção quando não houver qualquer possibilidade de o adotante permanecer no seio familiar biológico, o que vai de encontro ao reconhecimento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (PEREIRA, 2023), o qual será falado mais adiante, vez que não se pode, diante de tudo que se está observando no cenário nacional atual, entender que

o melhor lugar para a criança/adolescente seja o seu lar biológico, pois nem sempre se pode considerar de lar.

Seguindo o lapso temporal, verifica-se que em 2017 ocorreu mais uma mudança no ECA, na qual tentou-se reduzir e incluir tempo determinado para crianças/adolescentes permanecerem nas casas de acolhimento (art. 19, §1 e §2º, Lei 8.069/90), mas não foi obtido êxito em tal modificação (BRASIL, 2017).

Grande marco se deu com a Resolução 289/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, o qual regulamenta o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que objetiva fiscalizar as políticas públicas acerca da adoção.

Mas, diante de tudo que já foi exposto, o que é correto entender por adoção? Para Pereira (2023, p. 26) a adoção é “do latim *adoptare* é o ato de tomar alguém para filho”.

Ainda, Diniz (2007, p. 483) conceitua a adoção como sendo:

Ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de um filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta.

Assim, a adoção é um ato de amor e humanidade, permitindo-se trazer uma criança/adolescente para ser inserido no seio familiar e dele fazer parte, independente de laços consanguíneos.

2.2 Tipos de Adoção Reconhecidas no Brasil

Há uma grande divergência entre lei e doutrina no que concerne às modalidades de adoção reconhecidas no Brasil, visto que, segundo o entendimento de muitos juristas, existem algumas delas que a lei não declara expressamente, mas se encontram na prática cotidiana da população. Assim, nesse contexto, objetivando uma melhor compreensão acerca das mesmas, será feita a seguir uma análise e estudo de algumas modalidades de adoção.

Inicialmente destaca-se a adoção do nascituro, ou seja, daquele que foi concebido, mas ainda não nasceu. Esta não é autorizada expressamente em lei, no entanto, existem doutrinadores que a defendem sob o argumento de que tendo o nascituro direito a, por exemplo, receber herança e ingressar com ação de investigação de paternidade (representado por sua genitora), também pode ser adotado (PEREIRA, 2023).

Cumprir frisar a adoção de embrião, esta é considerada por muitos uma prática nobre, pois, a fim de evitar o descarte, destina os mesmos a uma família que deseja realizar uma reprodução assistida. A lei de biossegurança, Lei nº 11.105/2005, autoriza a doação dos embriões, o que se configura uma forma de adoção decorrente da doação (PEREIRA, 2023).

Já a adoção à brasileira configura-se quando os adotantes registram uma criança que não é filho biológico em cartório, sem a devida autorização judicial. Nesse caso, não há um procedimento legal prévio, o que configura falta cível e criminal. Ocorre que, mesmo diante do exposto, os tribunais vêm se posicionando pela possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva nesses casos, a depender de a situação preencher os requisitos concretos (PEREIRA, 2023).

Nessa toada, questiona-se: É possível a adoção de maiores de 18 (dezoito anos)? A resposta é positiva, partindo-se dos parâmetros legais vigentes. Conforme estabelece o art. 40 do ECA, desde que o adotado estivesse aos cuidados dos adotantes antes de completar a idade adulta é possível a realização da adoção. Entretanto, como toda regra no ordenamento jurídico pátrio comporta exceções, a depender do caso concreto será permitido o reconhecimento da adoção, conforme vem entendendo os tribunais superiores, porém deve haver a diferença de no mínimo 16 (dezesesseis) anos entre o adotante e o adotado (PEREIRA, 2023).

Noutro giro, destaca-se a adoção homoparental, a qual diz respeito a adoção realizada por casal do mesmo sexo. A referida modalidade é permitida na legislação pátria desde que o casal preencha os requisitos necessários para tanto, previstos no ECA. Ademais, após o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecer as famílias homoafetivas (ADI 4277 e ADPF 132), foi reforçada ainda mais a possibilidade da espécie de adoção em estudo (PEREIRA, 2023).

Acerca da adoção internacional pode-se dizer que é aquela cujos adotantes não residem no país onde se pleiteia a adoção, ou seja, tem-se estrangeiros buscado adotar uma criança ou adolescente nacional. Tal modalidade é permitida pela lei vigente, prevista nos artigos 51 a 52-D do ECA, mas ainda é tida como uma opção subsidiária, pois para muitos juristas a adoção internacional é em verdade uma retirada cultural e social de um brasileiro adotado e levado para residir em outro Estado-nação (PEREIRA, 2023).

Existia quando do Código de Menores, Lei nº 6.697/1979, a modalidade de adoção plena. Atualmente, seguindo a legislação contemporânea entende-se que todas as adoções são plenas visto que após a realização do procedimento legal, os vínculos parentais são estabelecidos entre os pais adotantes e demais integrantes da família (PEREIRA, 2023).

Em estudo da modalidade de adoção por testamento, restou constatado que a mesma nunca foi autorizada no ordenamento jurídico brasileiro, o que em verdade se pode realizar é a

declaração de vontade em testamento, sendo expresso o desejo de reconhecer determinada pessoa como filho. O ato referido gera o reconhecimento de filiação socioafetiva e garante que o desejo pessoal do *de cuius* seja atendido (PEREIRA, 2023).

Nesse contexto, surge também a modalidade de adoção póstuma que corresponde a uma adoção *post mortem*. Nesta espécie a adoção se efetivou após a morte do pretense adotante, retroagindo os efeitos até a data do falecimento. Necessário se faz a comprovação inequívoca do desejo de adotar do falecido, bem como os laços de afetividade existentes entre este e o adotado, assim como na adoção por testamento, o que deve prevalecer é a vontade expressa do falecido (PEREIRA, 2023).

Em seguida fala-se em adoção tardia, a qual configura-se quando uma criança com mais de 07 (sete) anos de idade é adotada. Aqui encontra-se um dos maiores entraves no que diz respeito à adoção, pois quanto mais aumenta a idade mais difícil é para que se realize o sonho de se ter um lar por parte dos candidatos a serem adotados. Ademais, essa nomenclatura (tardia) gera um aumento de preconceito quando se refere a criança/adolescente, vez que sugere que a mesma é “velha” para ser escolhida, quando na verdade não é isso que se espera (PEREIRA, 2023).

No que diz respeito à adoção unilateral se dá quando um dos cônjuges resolve adotar o filho/filha do parceiro(a). Nessa modalidade também deve-se observar o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo ECA, bem como, aconselha-se a multiparentalidade, ou seja, acrescentar o nome do adotante ao invés de retirar o do pai/mãe falecido(a), pois o adotado pode ter avós vivos que permanecem com o desejo de continuar exercendo seu papel e não ter seus nomes excluídos do registro da criança/adolescente (PEREIRA, 2023).

Por fim, destaca-se a adoção que é objeto de estudo do presente artigo, adoção *intuitu personae* que ocorre quando os pais consanguíneos escolhem quem vão ser os pais adotivos para seu descendente. Tal modalidade não é reconhecida como legal por muitos doutrinadores e estudiosos do direito, pois acreditam potencializar a prática de delitos. Entretanto, conforme será demonstrado ao longo do artigo, a adoção mencionada além de ser legal deve ser reconhecida e regulamentada pelo direito brasileiro de forma específica, tendo em vista que deve-se prevalecer o princípio do melhor interesse para criança e adolescente, além de coibir ilegalidades (PEREIRA, 2023).

Assim, foram apresentadas e analisadas as modalidades de adoção existentes, bem como restou demonstradas aquelas que são autorizadas no ordenamento jurídico pátrio, seja por lei ou pelo posicionamento jurisprudencial.

2.3 Procedimento para a Realização da Adoção no Brasil

Inicialmente, cumpre destacar que existem em cada Comarca dois cadastros. O primeiro refere-se as crianças ou aos adolescentes que aguardam para serem adotados e o segundo refere-se aos interessados em adotar. A nível de país existem mais dois cadastros, quais sejam: estadual e nacional, ambos regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Nesse sentido, ressalta-se que uma criança/adolescente de um Estado pode ser adotada(o) em outro (PEREIRA, 2023).

Com relação à habilitação, os candidatos são submetidos a um procedimento a fim de que seja verificado se os mesmos possuem as condições necessárias e preenchem os requisitos para serem habilitados e aguardar na fila o seu momento de adotar, tal procedimento é denominado de jurisdição voluntária, pois não existe a necessidade de constituir um advogado para tanto.

Após chegar a sua vez na fila, o candidato passará por um período de convivência com o adotado para que afirme se é de seu desejo mesmo efetivar a adoção. Passada essa fase, em caso de ser positivo o desejo de adotar a referida criança ou adolescente, os adotantes iniciam a guarda provisória enquanto se inicia o processo judicial de adoção (PEREIRA, 2023).

Ademais, existem algumas exceções a essa regra, as quais estão previstas no artigo 50, §13, do Estatuto da Criança e do Adolescentes, onde serão permitidos que candidatos não cadastrados previamente possam adotar quando se tratar de: adoção unilateral; for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas em lei (BRASIL, 1990).

Em que pese todas as exigências da lei para a habilitação dos candidatos, o que se busca nesse artigo é demonstrar a necessidade de prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente que aguarda dolorosamente e ansiosamente por uma família e conseqüentemente um lar de amor e afeto. Assim, qual o objetivo de não regulamentar a adoção *intuitu personae*, tendo em vista que nela os genitores vão dedicar os cuidados dos filhos a uma pessoa de confiança e que sabem ser o melhor para o mesmo. Seria mais viável colocar essa criança em um abrigo para que espere uma possível oportunidade para ser adotada enquanto vai crescendo e, como se sabe, aumenta o preconceito no que tange a idade, impedindo-lhe de ser a preferida

entre as mais jovens. Será que não seria de seu melhor interesse ser desde o início posta em lar de amor e afeto, onde receberá os cuidados, lazer e educação necessária?

Chama-se a atenção para essas interrogações a fim de demonstrar que o melhor para qualquer criança/adolescente é ter uma família o mais rápido que possível e não esperar um trâmite legal complexo e demorado para receber tudo que um ser humano necessita para viver dignamente, não tendo que ver seus dias passando em um abrigo e sofrendo dores que só quem é submetido a uma situação como esta pode entender.

Por fim, o que deve sobressair é o que seja melhor para aqueles que esperaram para ser adotados e, se já existem pessoas receptíveis, para que adiar a colocação dessas crianças e adolescentes no seio familiar com amor e afeto?

3 ESTUDO DETALHADO ACERCA DA MODALIDADE DE ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*: COMO É VISTA PELA LEGISLAÇÃO E OPERADORES DO DIREITO

Como já visto ao longo do presente artigo, a adoção na modalidade *intuitu personae* busca evitar a exposição da criança e adolescente ao abandono, bem como a institucionalização. Com a prática da adoção consentida se terá, sem dúvida, um aumento considerável de crianças inseridas em um seio familiar que de fato queira e possa promover seu desenvolvimento, tudo de forma mais rápida e eficiente evitando, assim, uma mora desnecessária e que só aumenta o sofrimento e angústia daqueles que são submetidos a esperar, por tempo indeterminado, que apareça a oportunidade de se ter uma família.

3.1 O que é a Adoção *Intuitu Personae*?

Imperioso se faz destacar, antes de qualquer comentário acerca do tema, que não se pode comparar, confundir ou interpretar a adoção *Intuitu Personae* como qualquer das formas ilícitas e clandestinas de adoção vistas e praticadas no território nacional.

Ao contrário do que afirmam alguns estudiosos e legisladores, a adoção na modalidade referida consiste na entrega, pela genitora ou genitor, da criança ou adolescente a pessoa escolhida e determinada pelos mesmos, mas de forma espontânea e natural, sem que tenha ocorrido a perda do poder familiar ou recebimento de qualquer vantagem ou valor para tanto, pois se assim o fosse se estaria diante de uma situação ilegal, o que não se vislumbra na *Intuitu Personae*.

Ademais, frisa-se que com o reconhecimento da modalidade de adoção referida o judiciário estará atuando para que de fato ao homologar o ato de adoção e, conseqüentemente sua pronúncia, o adotado esteja em um lar saudável e, inclusive, os adotantes tendo que passar por avaliação psicossocial por uma equipe interdisciplinar competente e para realizar a análise citada.

Nesse contexto, buscando esclarecer a dita adoção, Dias (2011, p. 498) afirma que a *intuitu personae* sucede “quando há um desejo da mãe de entregar o filho a determinada pessoa. Também é assim chamada a determinação de alguém em adotar uma certa criança”.

Assim, destaca-se que a prática dessa adoção vem crescendo a cada dia no Brasil e que isso não aponta para um descumprimento legal, apenas não se passa pelo cadastro prévio de pretendente à adoção tendo em vista que os pais adotivos já foram escolhidos pelos pais biológicos, no entanto, a regra para o referido cadastro não é absoluta vez que a própria lei que o estabelece comporta exceções.

3.2 Interpretação Extensiva da Lei: Autorização Indireta da Modalidade *Intuitu Personae*

Conforme restará aqui demonstrado, a modalidade de adoção *intuitu personae* é devidamente autorizada, mesmo que de forma implícita na legislação pátria. Desta feita, com o advento da lei 12.010/2009 que protagonizou a alteração do estatuto da criança e do adolescente analisa-se o artigo 50, § 13 e seus incisos I, II e III, os quais apresentam regras onde se é possível demonstrar que o cadastro prévio não é tido de forma absoluta.

No inciso I tem-se a exceção no que diz respeito ao pedido de adoção unilateral. No inciso II quando o pedido para adoção foi feito por parente que a criança ou adolescente já apresente um vínculo de afinidade e conseqüentemente afetividade e, por fim, no inciso III quando a adoção é requerida por quem possui a guarda ou tutela de criança maior de 03 (três) anos ou adolescente, desde que, seja comprovado que o de tempo de convivência já foi necessário para se construir a afetividade e afinidade entre os envolvidos de boa-fé.

Destarte, o maior questionamento dos operadores do direito está no fato da exceção para adoção *intuitu personae* não aparecer de forma clara no rol do referido artigo. Entretanto, o que tem servido como pilar nas decisões do judiciário brasileiro é que deve sempre prevalecer o melhor interesse do menor, destacando uma das decisões do STJ, (STJ, RESP 200900529624, Terceira Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 14/04/2010), onde verifica-se que o entendimento da corte é que a regra do cadastro não é absoluta e o melhor interesse do menor, princípio basilar na adoção, deve sim ser seguido fielmente.

Acertada a decisão do tribunal superior vem para corroborar com a necessidade de regulamentação da adoção *intuitu personae*, pois conforme já aduzido e demonstrado ao longo do artigo que necessária se faz a flexibilização da norma referente à necessidade de se estar os adotantes em um cadastro prévio, pois o que de fato deve ser absoluto é o bem-estar da criança ou adolescente protegendo os mesmos o máximo possível de exposições desnecessários quando se tem pessoas dispostas a atrair para si a responsabilidade de conduzir uma criação digna, saudável e amorosa os mesmos, eis a consolidação do melhor interesse do menor.

Digno o ato dos pais biológicos que reconhecendo não possuir condições financeiras ou psicológicas para ficar com a prole, a entrega para pessoas de sua confiança que promoverão segurança e vida melhor para os menores, evitando que estes sofram consequências irreparáveis estando sob sua responsabilidade. Isto em nada se assemelha a um possível abandono, pois tanto os genitores quanto os adotantes estão, nesta situação específica, vislumbrando o que é de melhor interesse para a criança/adolescente.

Diante de todo o exposto, não há lógica por parte do poder legislativo em não promover o reconhecimento da adoção citada no ordenamento jurídico pátrio, vez que a prática já existe diariamente, bem como o poder judiciário acertadamente e coerentemente vem promovendo decisões favoráveis a tal forma de emanção de cuidado, amor, segurança e proteção imediata que se pode denominar adoção *intuitu personae*.

3.3 Inevitabilidade do Reconhecimento da Adoção *Intuitu Personae*

Conforme já destacado anteriormente, não há argumentação plausível para o não reconhecimento e regulamentação da adoção aqui discutida e estudada, tendo em vista que a mesma é legal, mesmo que implicitamente, bem como parte da doutrina vem se posicionando favoravelmente e o próprio judiciário proferindo decisões no sentido de reconhecer a possibilidade jurídica da adoção em comento, objetivando-se a concretude do melhor interesse do menor.

Uma das áreas jurídicas que tem a necessidade de acompanhar ainda mais as mudanças e avanços sociais é justamente o direito de família. Como é de conhecimento de todos, nos últimos anos a sociedade vem adquirindo novos conceitos acerca da constituição de uma família, bem como a pluralidade de novas famílias. O direito em questão já está desenvolvendo alterações legislativas buscando acompanhar tais eventos, no entanto, ainda não se há um movimento mais intenso e enérgico no que pertine a adoção *Intuitu Personae*, esta que é uma verdadeira forma de acabar com a angústia de tantas crianças e adolescente que estão em abrigos

ou instituições esperando dolorosamente que uma pessoa ou casal seja aprovado em um cadastro prévio, bem como após isso o queira como filho(a).

Desta forma, deve-se levar em consideração o princípio da afetividade e do melhor interesse do menor que, por sim só, já aponta que tendo em vista um ordenamento jurídico que também tem o princípio como base não há como deixar de reconhecer uma modalidade de adoção que está amparada não só por um, mas por dois princípios reguladores. Ademais, reafirma-se que os entraves burocráticos do judiciário não podem obstar a efetivação da adoção *intuitu personae*, pois seria um verdadeiro retrocesso.

Por fim, indaga-se: para quem são destinadas às leis? A resposta é óbvia, qual seja, para os sujeitos de direitos, regulamentando seu convívio em sociedade e estabelecendo direitos e deveres. Ora, partindo dessa premissa observa-se que a não regulamentação específica da adoção estudada é negar o melhor interesse da criança e adolescente e, conseqüentemente, agindo contra a nossa Carta Magna, por isso o reconhecimento da *intuitu personae* é inevitável.

4 DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* NO DIREITO NACIONAL

Diante de tudo que já fora visto, resta demonstrado que a modalidade de adoção aqui trabalhada já é corriqueiramente praticada no Brasil, bem como encontra respaldo de forma implícita na lei e é devidamente e acertadamente reconhecida pela jurisprudência só restando, assim, o seu reconhecimento explícito através de uma regulamentação específica.

Desta feita, após um logo caminho percorrido neste artigo que objetivou apresentar a adoção em contexto geral, em seguida trazer de forma cristalina o que é a adoção *intuitu personae*, bem como a inevitabilidade de seu reconhecimento no ordenamento jurídico pátrio, buscou-se no último capítulo demonstrar a real necessidade deste instituto ser claramente implantado na lei nacional.

4.1 Imperatividade da Necessidade de Aliar a Norma Jurídica às Mudanças Sociais

Como é sabido, uma das características da norma jurídica é sua imperatividade, ou seja, todos devem segui-la e respeitá-la, mesmo que não concorde com a mesma. Isso remete a ideia de ordem e uma ordem deve ser cumprida.

Nesse contexto, se demonstra a necessidade de a norma jurídica andar lado a lado com as mudanças ocorridas na sociedade a fim de evitar um ordenamento defasado que de nada

serve para regulamentar o convívio, bem como as mais diversas situações encontradas no país. Muitas mudanças ocorrem ao logo do tempo e o que se verifica de forma rápida é que os ramos do direito civil e penal são os que estão tendo mudanças mais significativas e em dimensão larga nos últimos tempos, comparados aos demais.

Ora, o exemplo mais importante aliado ao tema do artigo diz respeito à constituição familiar, as diversas modalidades de família e seus impactos em toda a legislação cível e agora no direito da criança e adolescente que é estabelecido pelo ECA. Com as mudanças supracitadas ocorreu um impacto nas formas de adoção, pois hoje, por exemplo, casais do mesmo sexo podem se candidatar a adoção e isso é plausível tendo em vista que, em verdade, o que se busca é o melhor interesse do menor que necessita de um lar e não atingir a maior idade em um abrigo ou orfanato.

Chega-se ao objetivo crucial do artigo que é chamar a atenção dos legisladores e operadores do direito para uma análise dos avanços e mudanças sociais e encaixar a norma jurídica as mesmas. Assim, deve-se buscar o melhor interesse do menor e não implantar obstáculos que mais causam sofrimento a todos os envolvidos do que ajudam. Precisa-se de leis que se adéquem a realidade atual e regule as relações buscando sempre o melhor para seus jurisdicionados ou leis defasadas que geram inúmeras lacunas possibilitando os mais diversos entendimentos, por vezes até prejudiciais?

A resposta é óbvia como muitos podem apontar. A resposta é necessária para que com a sociedade sinta uma estabilidade e segurança jurídica levando suas problemáticas até o judiciário e esse, em contrapartida, possa estar efetivamente realizando o seu papel, dentre eles, o de resolver conflitos.

Ora, se os pais biológicos convictos de que não possuem condições financeiras ou emocionais para cuidar de seus filhos poderem escolher pessoas de sua confiança para entregar os cuidados dos mesmos seriam resolvidos vários problemas enfrentados atualmente como o abandono de crianças nas ruas ou em portas de orfanatos e igrejas, como maus-tratos de crianças e adolescentes, como adoção clandestina ou à brasileira, como ver tantos seres indefesos sonhando e lutando contra um monstro que atormenta sua mente que é justamente a possibilidade de nunca ter um lar e uma família.

O sentimento por parte do legislativo e do judiciário nestes casos deve ser o de “consciência pesada mesmo”, como no dito popular, pois negar a adoção *intuitu personae* é negar o direito de se ter uma vida digna, feliz, estável, ladeada de amor e afeto para viver-se ou em uma família desestruturada ou passar anos e anos em uma longa fila esperando um dia ser

adotado e lutando, principalmente, contra o tempo que impiedosamente ao passar diminui a chances de ser o escolhido pelos candidatos à adoção.

4.2 Inviabilidade do Cometimento de Adoções Ilegais após Regulamentada a Adoção *Intuitu Personae*

O presente artigo busca demonstrar que a inviabilidade de práticas criminosas e clandestinas de adoção é o que se terá com o avanço legislativo para regulamentar explicitamente a *intuitu personae*. Com isso, não haverá mais a necessidade de os pais biológicos entregarem seus filhos para os pais adotivos sem que houvesse a fiscalização do olhar judiciário.

Assim, importante destacar que, não é que com a regulamentação da modalidade de adoção supracitada a homologação passe a ser algo automático por parte do juiz competente. Na verdade, o que se sugere, levando em consideração a análise feita na pesquisa realizada neste artigo, é que seja feito um processo de estudo familiar através das equipes interdisciplinares buscando as informações necessárias acerca dos adotantes e se de fato a família de origem realmente não dispõem de recursos para promover a criação da prole, além de se averiguar a possível existência de acordos de paga ou promessas em troca dos menores, o que deve ser reprovado completamente e penalizado.

Vale frisar também uma filosofia que aqui se encaixa perfeitamente que é a Kantiana, a qual afirma que toda pessoa é sujeito de direitos universais, pois são as pessoas que possuem capacidade de por um lado seguir determinações e de outra agir impelida de vontades. Assim, acrescenta que todo ser racional existe como fim em si mesmos e os demais objetos e coisas possuem suas existências como uma forma de meio para suprir e satisfazer as vontades dos homens. Analisando essa premissa frisa-se que o ser humano possui valor e não preço como nas demais coisas, ou seja, toda pessoa é detentora de dignidade e sem dúvida é um ser insubstituível porque cada um é único na composição da cadeia humana (KANT, 1964).

A atual realidade da nação é de um Estado Democrático de Direito, onde todos possuem direitos e deveres e são protegidos pela Constituição Federal de 1988. Isso remete a afirmação de que todos são seres individualizados e merecem amparo e proteção legal não podendo os semelhantes transformar uns aos outros em coisas passíveis de valores negociáveis.

Busca-se com a regulamentação da adoção *intuitu personae* a não “coisificação” de menores, ou seja, é o Estado através do poder judiciário fiscalizando e impedindo a prática de fraude, pois a cada criança sendo objeto de “coisificação” tem-se direitos da dignidade feridos

e conseqüentemente os direitos humanos inerentes às mesmas. O que se busca é a proteção desses direitos das crianças e adolescentes que são os principais interessados nesses conflitos.

A fim de se evitar a prática de adoções ilegais foi que o legislador buscou criar a tipificação como crime dessas modalidades como mecanismos de prevenções e punições. Destaca-se os artigos 237 e 239 do ECA (BRASIL, 1990) e artigo 242 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940).

Disciplinar a modalidade de adoção estudada como já foi retratado, não é simplesmente entregar o menor a qualquer pessoa indicada pelos pais biológicos, pois aí entra a análise de cada caso concreto que verificará se existe uma amizade ou convívio entre adotantes e pais biológicos, necessidade de adoção, a afetividade entre os envolvidos e a viabilidade de efetivação do melhor interesse para o menor com o ato da adoção.

Imperioso se faz destacar o entendimento de Bordallo (2011, p. 326), qual seja: “Na adoção *intuitu personae*, em geral, o contato entre a mãe biológica e o que deseja adotar é feito antes mesmo do nascimento, durante a gestação, período em que o pretense adotante presta auxílio à gestante”.

Assim, na *intuitu personae* deverá existir um laço entre os adotantes e pais biológicos sejam estes laços pelos mais variados motivos. O que se pretende alcançar é a adoção propriamente dita e não um registro em cartório onde sequer é tratado como adoção, pois nas adoções diretas fraudulentas o menor é registrado como filho biológico da família acolhedora.

Somente com a regulamentação da *intuitu personae* essas práticas cessarão, ou ao menos diminuirão consideravelmente. O processo legal para se efetivar a adoção irá interromper as decorrências de ações criminosas e seus conseqüentes danos, fazendo com que tudo ocorra dentro dos moldes legais.

4.3 Confirmação do Estado Democrático de Direito Atrelado a Regulamentação de Tema Presente no Cotidiano dos Jurisdicionados

Qual seria um mecanismo para garantir os direitos presentes na Constituição Federal de 1988 no que concerne a adoção de crianças e adolescentes de forma mais rápida e eficiente? A resposta para o cerne da questão é bem óbvia: Adoção *intuitu personae*.

Com a adoção nesta modalidade tem-se a prevalência do melhor interesse do menor, bem como a da vontade propriamente dita de quem foi a responsável por gerar e dar à luz a criança, onde se promoveria uma ação legal rápida de recebimento do menor pelos adotantes e não se configura uma situação de abandono.

Diniz (2018) assim preleciona: “Cerca de 100 mil crianças invisíveis, literalmente esquecidas em abrigos, sem que as milhares de pessoas, há anos cadastrados à adoção, tenham acesso a elas. Aliás, são estas dificuldades que levam mães a entregar os filhos a quem os queira, pois seu desejo é que eles sejam adotados e não fiquem abrigados”.

Partindo da análise do exposto pela jurista citada chega-se à seguinte indagação: é este o Estado Democrático de Direito que deverá predominar no Brasil? Claramente não, eis o que motiva o estudo abordado no presente artigo. A necessidade de confirmação desse Estado buscando-se chamar a atenção para realidade atual, seus avanços e modificações, além de se buscar a regulamentação específica de um tema presente diariamente da vida dos jurisdicionados que clamam por respostas dos poderes incumbidos e competentes para tanto.

É um dever de todos os jurisdicionados buscarem junto ao legislativo que promovam a criação de leis que visem estabelecer diretrizes para uma melhor vivência no país e não ocorrer um retrocesso ao período medieval, onde não existiam leis que regulamentaram o convívio. Não ao retrocesso e a leis defasadas! Tantas lutas foram necessárias para constituir este atual Estado Democrático de Direito e agora os esforços devem ser empregados para manter o mesmo sempre em evolução e adequação à sociedade.

A ausência de disciplina expressa do tema faz com que se estabeleça uma insegurança jurídica e, conseqüentemente, uma deficiência e ameaça no Estado, o que não se pretende. Dentre tantas razões que já foram expostas ao longo do artigo é que se torna primigênio o reconhecimento da adoção *intuitu personae* acompanhada de seus inúmeros e incalculáveis benefícios para os jurisdicionados, onde se tem a prevalência do melhor interesse para o menor e acelerada a resolução de uma situação fática que a legislação atual faz questão de complicar e trazer consequência ruins irreparáveis para todos os envolvidos na trama.

Faz-se necessário o esclarecimento de que a adoção ora apresentada não afronta em nenhum aspecto a Constituição Federal de 1988, ao contrário, ela se amolda perfeitamente nos parâmetros e disposições que nela se encontram. Ao realizar um estudo acerca da criação de uma lei se observa que o principal requisito é que esta esteja em plena conformidade com a carta magna, ou seja, direcionando para a *intuitu personae* tem-se que a mesma está qualificada para tanto, pois visa em sua integralidade o princípio do melhor interesse do menor (SILVA, 2019).

A doutrina se encontra dividida acerca da possibilidade do reconhecimento deste método de adoção de forma específica, no entanto, a maior parte direciona o olhar para os pontos positivos que a envolve e certamente estes deverão prevalecer como forma justa de estabilidade do Estado.

A Constituição Federal traz, em especial, as garantias dos brasileiros e o reconhecimento da *intuitu personae* é reafirmar o texto legal através de uma maior igualdade e esgotamento de lacunas que se encontram na legislação esparsa. Nesse contexto, chama-se a atenção para o artigo 5º da mesma que traz as garantias constitucionais e que devem ser norteadoras para a criação de qualquer lei.

Cumpra trazer à baila que a Constituição se preocupa firmemente com a proteção da criança e do adolescente, inclusive, o artigo 227, §1º e §3º, bem como artigo 229 tratam do princípio da absoluta prioridade e o artigo 227, *caput*, estabelece o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (BRASIL, 1988).

Diante disso, a modalidade de adoção aqui defendida é um veículo de efetivação do que preconiza a carta magna de forma a assegurar os direitos, garantias e proteção fundamental e constitucional aos pequenos jurisdicionados.

De fato, se está diante de um mecanismo que irá trazer a segurança para os menores, além de evitar todo um procedimento que gera dor e sofrimento, bem como possíveis traumas irreparáveis, mas que não deixará de contar com um processo de acompanhamento da parte dos profissionais competentes e habilitados.

É preciso que os legisladores abram o coração para tratar do tema com a seriedade e importância que o mesmo requer, conforme demonstrado ao longo do artigo, para que se tenha uma maior eficácia na adoção e priorização de tudo aquilo que for melhor e mais interessante ao bem-estar dos pequenos, o que é possível alcançar através da *intuitu personae*.

Por fim, no presente artigo restou devidamente comprovada a legalidade da adoção *intuitu personae* no ordenamento jurídico pátrio, sendo que a mesma se encontra prevista de forma implícita necessitando urgente de regulamentação específica como forma de preencher as lacunas da lei, a confirmação do Estado Democrático de Direito através do reconhecimento de direitos constitucionalmente garantidos trazendo estabilidade e segurança jurídica para todos os jurisdicionados, além da prevalência do melhor interesse do menor que não merece, por causa de uma burocracia desmedida, sofrer as consequências de passar sua infância e adolescência lutando contra seu maior inimigo que é o tempo.

Reafirma-se que o reconhecimento através de legislação específica da modalidade de adoção *intuitu personae* é dizer sim para a felicidade e futuro pautado no afeto, amor e prosperidade de todas as crianças e adolescentes que são colocados na adoção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho científico foi possível a realização de um estudo preciso e minucioso acerca da modalidade de adoção *intuitu personae*, restando demonstrada a necessidade de sua regulamentação específica como forma de pôr fim a prática ilegal de adoção direta, bem como trazer estabilidade e segurança jurídica no país.

Não resta dúvida que o tema tem muito a ser discutido, pois há uma resistência forte por parte dos legisladores e alguns juristas que insistem em fazer prevalecer os aspectos negativos do método apontado. De outro ângulo tem uma corrente que acertadamente a defendem justificando que a *intuitu personae* encontra-se no cotidiano da sociedade e o seu reconhecimento é reafirmar e revitalizar o que prevê a Constituição Federal de 1988 no que diz respeito ao princípio do melhor interesse do menor, direito à dignidade humana e direitos humanos. Dizer sim a falada adoção é assegurar o cumprimento das garantias constitucionais como forma de prevalência do Estado Democrático de Direito.

Não há o que questionar, pois a necessidade da modalidade de adoção é inevitável, bem como indispensável tendo em vista que se trata do cuidado e futuro de inúmeras crianças que podem se ver submetidas a uma fila enorme de espera, devido ao burocrático processo judicial, enquanto lutam contra o seu inimigo maior denominado tempo, tudo isso para enfim ter um lar munido de amor e afeto.

O retrocesso jurídico é tudo que não se espera na nação e por isso a importância de o direito acompanhar as mudanças sociais. Conforme demonstrado no artigo, surgiram novos conceitos de família, ou seja, constituição familiar. O direito civil já vem se modificando para que o fato se encaixe na norma e, conseqüentemente, o direito da criança e adolescente deve acompanhá-lo.

Não se trata de uma modalidade de adoção que venha a caracterizar um crime, pois a mesma será realizada sobre o crivo do poder judiciário por meio dos profissionais competentes, bem como diferente das demais formas de adoção direta, a aqui estudada não tem como finalidade a “coisificação” dos menores, fazendo com que os mesmos se tornem objetos negociáveis. Ao contrário, é uma forma de adoção pautada na afetividade, no amor, na prosperidade e no desejo recíproco de todos os envolvidos em buscar o melhor para a criança ou adolescente.

Conclui-se que a adoção *intuitu personae* é legal e encontra-se de forma implícita na legislação vigente, bem como em nada contraria a Constituição Federal de 1988, em verdade, a mesma está amplamente amparada por ela e se amolda perfeitamente em seus dispositivos

legais tendo em vista que o papel da carta magna é proteger e buscar o melhor para os seus jurisdicionados.

Por fim, o objetivo deste artigo é chamar a atenção dos legisladores e juristas, conforme já afirmado, pois cabe aos primeiros a regulamentação do tema que é tão importante e que representa qualidade e oportunidade de vida para as pessoas envolvidas e, para os segundos, cabe a aplicação coerente e firme da lei objetivando a celeridade na efetivação do direito dos menores e protagonistas dessa história.

É preciso entender que a solução do problema já fora apresentada, cabendo agora aos competentes para sua efetivação dizer sim ao fim de tanto sofrimento desses menores, sim ao amor, sim a oportunidade de vida digna, sim a afetividade, sim condição de existência digna, sim aos sonhos dos pequenos e pequenas que apenas querem um lugar para chamar de seu lar e uma referência de família.

REFERÊNCIAS

ARTIGO CIENTÍFICO EXAMINA A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* NO DIREITO BRASILEIRO. **IBDFAM**, 29 jul. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8735/Artigo+cient%C3%ADfico+examina+a+ado%C3%A7%C3%A3o+intuitu+personae+no+Direito+brasileiro>. Acesso em: 15 set. 2023.

ASSUNÇÃO, Thayná Façanha. A Adoção no Brasil e suas Alterações com as leis 12.010/09 e 13.509/2017: Os Processos e as problemáticas, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/66440/1/2021_tcc_tfassun%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 08 jul. 2023.

BALLARDIN, Flávia Gubert *et al.* Adoção *intuitu personae*: Algumas reflexões à luz do princípio do melhor interesse da criança. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Douradas, MS. v. 21. N. 41. Jan./ Jun. 2019. Disponível em: https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/41/artigos/artigo12.pdf. Acesso em: 23 set. 2023.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. *In*: MACIEL, Kátia R. F. L. Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei PL 7.632/2014**. Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/617542>. Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei do Senado nº 369, de 2016.** Atividade Legislativa, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127082>. Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Aferição da Prevalência entre o cadastro de adotantes e a Adoção Intuitu Personae.** Recurso Especial nº 2009/0052962-4. Relator: Ministro Massami Uyeda, 2010, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/9115155/inteiro-teor-14264225>. Acesso em: 15 set. 2023.

CNJ SE POSICIONA CONTRA PROJETO DE LEI SOBRE ADOÇÃO DIRETA DE CRIANÇAS. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-08/cnj-posiciona-projeto-adocao-direta-criancas>. Acesso em: 08 de jul. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Adoção: um direito que não existe. **Migalhas**, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/274626/adocao--um-direito-que-nao-existe>. Acesso em: 23 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2007. p. 483.

GOMES, Manuela Beatriz. Adoção *intuitu personae* no direito brasileiro: uma análise principiológica, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-09122014135856/publico/Dissertacao_Adocao_intuitu_personae_ManuelaBeatrizGomes.pdf. Acesso em: 23 set. 2023.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Tradução António Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964.

KUSANO, Suely Mitie. **Adoção Intuitu Personae**. 2006. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7006/1/Tese%20Suely%20Mitie%20Kusano.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**: Ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

REALE, Miguel. Características da Norma Jurídica. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caracteristicas-da-norma-juridica/520027796>. Acesso em: 23 set. 2023.

SILVA, Letícia Gonçalves. Adoção *intuitu personae*: um instrumento jurídico para assegurar de forma efetiva as garantias constitucionais da criança e do adolescente. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/adocao-intuitu-personae-um-instrumento-juridico-para-assegurar-de-forma-efetiva-as-garantias-constitucionais-da-crianca-e-do-adolescente/793470522>. Acesso em: 06 out. 2023.